



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1295/2021
Data: 18/08/2021 - Horário: 08:32
Legislativo

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL PARA
MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU
FAMILIAR**

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo criar o Programa Aluguel Social destinado a amparar mulheres, com ou sem dependentes, vítimas de violência doméstica ou familiar que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Artigo 2º - São objetivos do Programa Aluguel Social para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar:

I – conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar;

II – fornecer condições para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;

III – dar maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

IV – reduzir o impacto decorrente da mudança de rotina e de domicílio em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

Artigo 3º - Para fazer jus ao Aluguel Social, as mulheres deverão atender concomitantemente aos seguintes critérios:

I - estar sob a proteção das medidas de que tratam os incisos I a IV do art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

II - comprovar que está em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia;

III - comprovar que tinha renda familiar, anterior à separação, de até 2 (dois) salários mínimos;

IV - não ter usufruído desse benefício nos últimos 12 (doze) meses;

VI – comprovar que o imóvel onde reside ou pretende residir é locado.

§1º As mulheres beneficiadas e seus dependentes ficam obrigados a respeitar as regras de segurança e participar dos programas assistenciais de atendimento psicológico e jurídico, recolocação profissional, geração de renda, acompanhamento pedagógico para as crianças e outros que se aplicarem à situação, oferecidos pelos órgãos de proteção às mulheres.

§2º Terão prioridade na concessão do Aluguel Social as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.

Artigo 4º - O Aluguel Social corresponderá ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), concedido às mulheres que cumpram as exigências previstas nos arts. 1º e 3º desta Lei.

§ 1º O benefício será temporário e concedido pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez por mais 06 (seis) meses, mediante justificativa técnica emitida por órgãos protetivos das mulheres.

§ 2º O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais estaduais ou governamentais, desde que obedecidos os critérios do art. 3º.

§ 3º Poderão optar pelo Aluguel Social de que trata este artigo as mulheres em situação de acolhimento institucional em casas-abrigos ou estabelecimentos congêneres, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo vedado o pagamento do benefício enquanto a mulher estiver residindo nesses espaços mantidos pelo poder público de qualquer das esferas de governo.

§4º O valor previsto no caput deste artigo será atualizado, anualmente, pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

Artigo 5º - O Aluguel Social poderá ser suspenso a qualquer tempo acaso a beneficiária deixe de atender a quaisquer dos requisitos necessários para figurar como participante do programa.

Parágrafo único. Também ensejam a suspensão do benefício o retorno da mulher ao convívio do agressor, bem como a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.

Artigo 6º - O uso do Aluguel Maria da Penha para finalidades diversas da prevista nesta Lei enseja a aplicação de multa de até 10 (dez) vezes o valor mensal do benefício concedido, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§1º A multa será aplicada mediante processo administrativo com respeito ao contraditório e ampla defesa.

§2º Os valores arrecadados pela aplicação das multas fixadas no *caput* deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Mulheres – FEDIM.

Artigo 7º - O Estado de Alagoas não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre a beneficiária e o locador, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Artigo 8º - O Aluguel Maria da Penha poderá ser custeado por recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres – FEDIM, ficando o Poder Executivo de Alagoas autorizado a adotar outras providências necessárias no sentido de remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Artigo 9º - O Poder Executivo fica autorizado a criar uma rede de parcerias com empresas locais oferecendo incentivos fiscais em decorrência da disponibilização de vagas para as mulheres participantes do Programa Aluguel Social de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser criado também um banco de dados para fácil acesso à disponibilização e ao controle das vagas ofertadas, a fim de garantir fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, o disposto nesta Lei, em especial para estabelecer:

I – o(s) órgão(s) ou entidade(s) responsável(s) pela execução e pela fiscalização do Aluguel Social;

II – os meios de comprovação para enquadramento no art. 3º desta Lei;

III – a responsabilidade orçamentária decorrente da execução desta Lei;

IV – o procedimento administrativo para a aplicação e cobrança da multa prevista no art. 6º desta Lei;

V – o limite máximo de beneficiárias por mês, à vista da demanda; e,

VI – outros atos que se fizerem necessários.

Artigo 11º - A mulher beneficiária do Aluguel Social bem como seus dependentes devem ter suas identidades e localização preservadas.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,

___ DE _____ DE 2021.

JÓ PEREIRA
DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

JUSTIFICATIVA

Prestes a “debutar”, a Lei Federal de nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, famosa **Lei Maria da Penha** implementou no Brasil os mecanismos necessários a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assumindo que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro, e não apenas uma questão familiar, bem como, e consequentemente, inaugurando um sistema de normas específicas que objetivam a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade social em virtude de violência física, psíquica e emocional, sofrida no âmbito familiar.

Apesar dos grandes avanços no sentido de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sabe-se que esta violência ainda não está em fase de diminuição.

Conforme levantamento realizado pelo portal de notícias G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por exemplo, o Estado de Alagoas esteve no topo do ranking, juntamente com o Estado do Acre, nos casos de feminicídio registrados em 2019¹.

Percebe-se que, na maioria das vezes, as vítimas de agressões físicas, psíquicas e emocionais no âmbito familiar, vêm passando por estes lamentáveis episódios há muito tempo, mas não se veem encorajadas a denunciar o agressor em razão de este ser, via de regra, o único a sustentar financeiramente o lar.

As mulheres em situação de violência doméstica não se sentem, portanto, encorajadas a denunciar o agressor não somente pelo medo, mas também por eles serem o único, ou o principal, provedor do sustento da casa. Quando o casal possui filhos pequenos, os casos de subnotificação são ainda maiores, já que as vítimas acabam pensando mais no futuro dos filhos do que no seu bem-estar.

Diversos são os exemplos desse enraizamento econômico que impede as denúncias de violências doméstica. Quando o casal reside de aluguel, ao ser concedido o afastamento do agressor do lar, a vítima se vê obrigada a arcar sozinha com o pagamento do aluguel, quando antes dividia o valor com seu companheiro. Outro exemplo é o caso onde a vítima reside no imóvel que é propriedade particular do agressor, situação em que, cessadas as medidas protetivas, ela precisa desocupar a casa. Em outra hipótese ocorre quando os sogros residem ou são proprietários do imóvel, o que, embora não haja uma ameaça física à vítima, ocorre extremo sofrimento psicológico decorrentes dos eventuais desentendimentos.

Além disso, não se pode esquecer que a Lei Maria da Penha também prevê violência doméstica entre pai e filha. Sendo que, neste caso, a criança ou a adolescente precisará residir com um responsável em local seguro e, portanto, ocasionalmente necessitará também de um auxílio financeiro para o aluguel deste local.

Nesse sentido, o presente projeto de Lei visa garantir que as mulheres vítimas de violência familiar que se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade, com renda mensal inferior a dois salários mínimo, tenham dignidade para se refazer e possam ter uma

¹ FONTE: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml> e https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2020/03/_99215.php.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA**

segunda chance de proteção à sua vida e à vida de sua família, uma vez que receberão temporariamente uma quantia mensal para custeio de aluguel.

Importante destacar que, embora a legislação preveja a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia, é de conhecimento público a dificuldade na cobrança dos alimentos, seja pela dificuldade em localizar o devedor para citá-lo, seja porque muitas vezes nem a ameaça de prisão serve para fazer o devedor pagar.

Com a percepção temporária do Aluguel Social, nos casos onde o afastamento do agressor não tenha surtido efeito para obstar a ameaça de violência e nos casos onde não haja a possibilidade de cobrança de alimentos do agressor, as mulheres vítimas poderão alugar um imóvel em local onde ela entender seguro e protegida do agressor, durante um razoável tempo.

Trata-se de um Projeto que autoriza o Poder Executivo, desde já, a implementar o Programa de Aluguel Social, cujo investimento é baixo em comparação com a grande repercussão na sociedade e na vida destas mulheres que não tem outra opção senão deixar o lar, onde mais são agredidas, e tentar refazer a vida em outro lugar, longe dos agressores.

Desta forma, em face de sua relevância, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
___ DE _____ DE 2021.



JÓ PEREIRA

DEPUTADA ESTADUAL